



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 20/2025.

RECORRENTE: ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS.

Registro de preços n.º 020/2025 visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública do Município. Resposta à impugnação interposta pela empresa ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS.

I – DA PREMISSA INICIAL

Trata-se, em síntese, de impugnação de edital no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preço nº 020/2025, interposta pela empresa ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública do município.

A empresa **Eletroforte Manutenções Elétricas**, apresentou impugnação ao edital, questionando o item **12.18**, que exige a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução anterior de serviços compatíveis com até 50% do objeto licitado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

Quanto aos atos preliminares praticados em sede de recurso administrativo pela empresa impugnante, verifica-se, quanto à tempestividade e regularidade da presente impugnação, esta atende a normativa prevista no edital.

Pois bem. É o relatório!

II – DA ANÁLISE

Diante da análise feita e com base nas informações presente no processo licitatório, especialmente no Edital e impugnação ao Edital, cabe tecer as seguintes considerações necessárias, que se resumem em atividade intelectual de interpretação.

O edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025** foi elaborado em estrita conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, observando-se também as disposições do **Decreto Municipal nº 026/2021**, que regulamenta as licitações no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

No que se refere ao item impugnado, cumpre destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021** e **art. 35 do Decreto Municipal nº 026/2021**, bem como na orientação consolidada pelo TCU, Acórdão nº 825/2019-Plenário, que admite a fixação de percentuais proporcionais de experiência anterior, justamente para assegurar a adequada execução de serviços essenciais e de maior relevância técnica.

Logo, de pronto já se observa que a previsão editalícia questionada não configura inovação irregular, mas tão somente a aplicação direta da legislação federal e da regulamentação municipal, voltada à proteção do interesse público e à garantia da efetiva prestação dos serviços contratados.

Inicialmente explica que a Administração Pública **TEM LIBERDADE PARA ESTABELECE****R DIRETRIZES DO QUE SE PRETENDE**, escolhendo para aquele processo licitatório os requisitos que **venham contribuir para eficiência e melhor desempenho do cumprimento as necessidades do Município.**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

Neste ínterim, é imperioso destacar que o edital em comento visa dar ao presente processo licitatório mais segurança, qualidade e continuidade da execução dos serviços.

E, por se tratar de **serviços de rede elétrica pública**, de natureza essencial e contínua, cuja falha pode comprometer a segurança da população e o funcionamento de espaços públicos e a execução não se resume na simples substituição de lâmpadas, mas envolve manutenção preventiva e corretiva de rede de iluminação, faz-se imprescindível a demanda experiência anterior comprovada.

Neste seguimento, cabe registrar que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional encontra amparo expresso no **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir atestados de capacidade técnico-operacional sempre que o objeto da contratação demandar segurança, qualidade e continuidade na execução dos serviços. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Portanto, não procede a alegação de que a exigência restringiria a competitividade ou limitaria a participação de novas empresas. Pelo contrário, a exigência do atestado operacional visa resguardar o interesse público e **não configura barreira ilegal**, uma vez que:

- a) O edital não exige atestados em percentual desproporcional, mas apenas **50% da parcela de maior relevância**, parâmetro admitido pela Lei 14.133/2021 e pela orientação do TCU (**Acórdão 825/2019-Plenário**);
- b) O requisito é objetivo, possível de ser cumprido por empresas do setor e necessário para demonstrar a aptidão prática da licitante;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

- c) A participação de engenheiros eletricitas habilitados, por si só, **não substitui a experiência prévia da empresa em serviços dessa magnitude**, já que o contrato envolve mobilização de equipe, logística e gestão de rede pública.

Portanto, **é facultada à administração a liberdade de escolha do momento** oportuno para realização do procedimento licitatório, do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e **das condições de execução do futuro contrato**.

Além disso, o **Decreto Municipal nº 026/2021** prevê que os editais devem estabelecer documentos *"necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação"*.

Logo, o objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a **Administração tem o poder discricionário para estabelecer documentos necessários e pertinentes ao serviço a ser licitado**.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração e aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria **privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público**, o que não é aceito por nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido adverte Raquel de Carvalho¹ que *"a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade"*, que é justamente o que ocorre no caso em comento.

¹ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 62.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que os questionamentos ali presentes, não possuem fundamento a solicitação para que seja dispensado o documento que ateste a capacidade técnica no serviço do pregão 020/2025, logo não merece prosperar. Outrossim, o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, estando dentro das determinações legais adequadas ao caso.

Portanto, do que se denota dos autos é que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público e a alteração sugerida pela empresa impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades deste Município.

Assim, a exigência do atestado técnico-operacional está plenamente em consonância com a legislação federal e municipal, revelando-se **necessária, proporcional e adequada** para assegurar a efetiva execução contratual.

Deste modo, com base na análise detalhada da impugnação apresentada em relação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, a Administração Municipal vem, por meio deste, rejeitar a referida impugnação.

III – DA CONCLUSÃO

A impugnação apresentada pela empresa **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** não merece prosperar, uma vez que o edital foi elaborado em estrita conformidade com os princípios e normas que regem as licitações públicas, especialmente a **Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 026/2021 e normativa do TCU**, não se verificando qualquer ilegalidade ou direcionamento indevido na redação da cláusula questionada (item 12.18).

O Município de **Nossa Senhora das Dores/SE**, diante da natureza do objeto – **serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública**, busca resguardar o interesse público, garantindo **segurança, continuidade e**



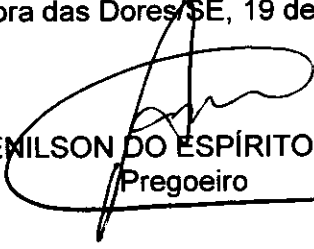
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES

qualidade técnica da execução contratual, evitando riscos que poderiam comprometer o bem-estar da população e a adequada prestação dos serviços essenciais.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional está em consonância com a legislação vigente e não constitui restrição indevida à competitividade, mas requisito mínimo necessário para assegurar que a contratada tenha experiência comprovada em serviços de porte compatível.

Ante o exposto, considerando que o edital observa a legislação aplicável e que a exigência impugnada encontra respaldo no ordenamento jurídico, **julga-se improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025**. O processo licitatório prosseguirá conforme o cronograma estabelecido.

Nossa Senhora das Dores/SE, 19 de agosto de 2025.


ADEMILSON DO ESPÍRITO SANTO
Pregoeiro